



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 10 de fevereiro de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 75/2020

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 3/2020

Autoria:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza o poder executivo municipal abrir crédito especial e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 009/2020

Processo 75/2020

Proposta Legislativa: Projeto de Lei Complementar nº 003/2020.

Mensagem: 010/2020.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de crédito especial para pagamento de despesas com o projeto “Criança Feliz”, no valor de R\$ 60.500,00 e dá outras providências.

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa Legislativa, o projeto de LC em destaque, que busca promover a abertura de crédito especial para pagamento de despesas com o projeto “Criança Feliz”, no valor de R\$ 60.500,00, conforme demonstrado nos Anexos I e II.

Identificador: 32003300300037003A005400 Conferência em <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade>.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Destaca o Projeto de Lei Complementar que os recursos financeiros a serem utilizados são decorrente de superávit financeiro apurado em balanço em conta específica e por anulação de dotação orçamentária conforme descrito no Anexo II.

É o relatório, no necessário.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei complementar consta da Lei 4.320/64, a Lei do Orçamento, que assim estabelece em seus artigos 40 e 41:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Doutrina nos ensina que:

Créditos Adicionais - são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Medida Provisória (MP)

Identificador: 32003300300037003A005400 Conferência em <http://www3.cmmaratazes.es.gov.br/autenticidade>.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Assim explicitado, não fica difícil aferir que a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, nesse ponto – Crédito Especial – atende ao que define a Lei.

Realmente, pela mensagem, somada ao corpo do projeto, tem-se que há necessidade do Município na edição da presente proposta, como expressado, para ver-se acobertado pelo manto da legalidade, e esse processo passa pela apreciação e aprovação do presente PLC, e, ao depois, no âmbito interno daquela Administração.

DA REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –A proposta legislativa atende, no necessário, às determinações da Lei 4320/64, a Lei do Orçamento, ao especificar as rubricas orçamentárias que serão suplementadas para suportar as despesas a serem realizadas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO TRAZ** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**, mas, chega a esta Casa de Leis, de forma concomitante com um pedido de Convocação de Sessão Extraordinária para atender às urgentes necessidades expressadas.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõe o Plenário deste Parlamento Legislativo.



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 10 de fevereiro de 2020.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Encaminho em anexo, parecer jurídico para apreciação das Comissões.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico